



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 109 /2011

LIDO
Em. 8 / 2 / 2011
Este
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 09 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º (Do Dep. CHICO LEITE)

Dispõe sobre a convocação, no Distrito Federal, de consumidores para saneamento de veículos automotores e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Esta lei, sem prejuízo das disposições previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, regula, no âmbito do Distrito Federal, os procedimentos de convocação, por parte das empresas montadoras e fornecedoras, de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores para verificação ou correção de defeitos de fabricação.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, equiparam-se aos procedimentos referidos no *caput* deste artigo as chamadas e determinações técnicas nas quais as montadoras, suas concessionárias, distribuidores, revendedoras e oficinas, credenciadas ou não, efetuam o reparo ou a substituição de peças ou realizem serviços de regulação ou ajuste, sem divulgação pública em ampla escala ou sem notificação dos órgãos governamentais responsáveis pelo acompanhamento e pelo controle de qualidade do produto.

Art. 2º. O fabricante ou o fornecedor de veículo automotor que, posteriormente à introdução deste no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade ou da nocividade que apresente, deverá imediatamente proceder, por escrito, à comunicação do problema técnico, a qual será destinada:

- I** – ao órgão regulador das especificações mínimas de segurança e dos padrões de qualidade de produção;
- II** – ao órgão regulador e aos órgãos fiscalizadores das condições de operação dos veículos automotores;
- III** – aos órgãos de defesa do Consumidor do Poder Executivo, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e do Poder Legislativo;
- IV** – às associações de defesa dos direitos do consumidor cadastradas junto ao Poder Público;
- V** – à imprensa em geral;
- VI** – aos consumidores afetados, com a melhor especificação possível das unidades atingidas e das peças que apresentam o problema técnico;
- VII** – a outros órgãos, entidades e empresas interessadas, direta ou indiretamente no fato.

§1º. A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – a identificação do fornecedor do produto objeto da convocação saneadora, informando:
 - a)** a razão social;
 - b)** o nome de fantasia;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 109 / 2011
Fls. Nº 01 B/L

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 04FE/2011 14:44
13/17/11

- c) o ramo de atividade;
- d) o número de registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas -CNPJ;
- e) o número de inscrição na Fazenda Estadual;
- f) o endereço, o telefone e o correio eletrônico, se houver;

II – a descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhada das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III – a descrição dos riscos que o veículo automotor apresenta, especificando todas as suas implicações;

IV – a quantidade de produtos sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pela convocação saneadora;

V – a data e o modo pelo qual a periculosidade do produto foi detectada;

VI – as medidas adotadas para resolver o defeito e contornar o risco;

VII – a forma de comunicação, de remoção do veículo e de deslocamento do consumidor no trecho entre sua residência ou escritório e o local de reparação ou troca, assegurando a gratuidade no transporte a cargo do fornecedor ou o ressarcimento de despesas para o consumidor;

VIII – a descrição pormenorizada do modo de realização da campanha publicitária de informação aos consumidores (Plano de Convocação Saneadora) quanto à periculosidade do produto, especificando:

a) a data de início e de fim da campanha com duração nunca inferior a sessenta dias;

b) os meios de comunicação utilizados e a frequência de veiculação;

c) as mensagens a serem veiculadas;

d) os locais a serem disponibilizados para reparação ou troca do veículo.

§2º. Caso o fornecedor tenha conhecimento da ocorrência de acidentes decorrentes do defeito do veículo que originou o chamamento aos consumidores, com danos materiais ou à integridade física, deverá informar ainda:

I – o local e a data destes acidentes;

II – os dados que permitam a localização das vítimas de que disponha;

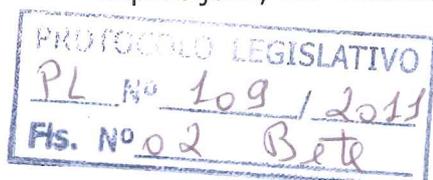
III – a descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;

IV – as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§3º. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais e determinar ações operacionais complementares referentes à comunicação de periculosidade ou nocividade do produto e ao Plano de Convocação Saneadora apresentados.

Art. 3º. O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o artigo 2º, informar imediatamente às concessionárias e aos consumidores sobre a periculosidade ou nocividade do produto por ele colocado no mercado, mediante campanha publicitária que deverá ser feita em todos os locais onde haja consumidores desse produto.

Parágrafo Único. Os anúncios publicitários deverão informar sobre o defeito que o produto apresenta, bem como sobre os riscos decorrentes e suas implicações, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar e



todas as demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou do serviço, observado também o disposto no art. 17 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. O fornecedor deverá apresentar aos órgãos públicos designados nos incisos do *caput* do art. 2º relatórios consolidados de acompanhamento da campanha de convocação dos consumidores, com periodicidade mínima de quinze dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos, e especificando a quantidade de veículos ou peças efetivamente reparados ou trocados e outros serviços realizados até aquele momento.

Parágrafo Único. O órgão fiscalizador do Poder Executivo poderá solicitar a apresentação dos relatórios de acompanhamento em periodicidade inferior à estipulada no *caput* deste artigo, bem como expedir, a qualquer tempo, notificação solicitando informações adicionais referentes à campanha de chamamento aos consumidores.

Art. 5º. Ao término da campanha, deverá o fornecedor apresentar relatório final aos órgãos públicos designados no artigo 2º, fazendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – a quantidade de consumidores, tanto em valores numéricos quanto em percentual relativamente ao total, que foram efetivamente atingidos pela convocação saneadora, em termos globais;

II – a justificativa para o percentual de consumidores eventualmente não atendidos, indicando os veículos ou peças não reparados ou trocados;

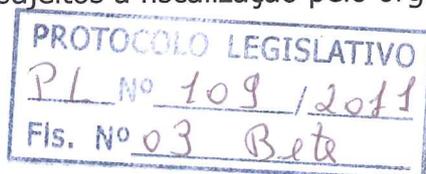
III – a identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do chamamento.

Art. 6º. O Poder Público poderá determinar, exclusiva ou cumulativamente, a prorrogação ou a ampliação da campanha, às expensas do fornecedor, caso entenda que os resultados não foram satisfatórios.

Art. 7º. O fornecedor não se desobriga da reparação ou da substituição do veículo mesmo findo o prazo da campanha de convocação saneadora.

Parágrafo Único. O fornecedor deverá relatar mensalmente ao órgão fiscalizador do Poder Executivo a atualização dos índices de atendimento à convocação saneadora, até o atingimento de 100% (cem por cento) de produtos produzidos para uma mesma marca, ano e modelo, assim como a atualização do índice de chamadas ou determinações técnicas realizadas.

Art. 8º. As montadoras de veículos automotores e os fornecedores de peças para montagem ou reposição nesses produtos deverão manter serviço de atendimento a clientes e rotina de rastreamento e identificação de produtos com defeito, sujeitos à fiscalização pelo órgão governamental.



Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2005, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

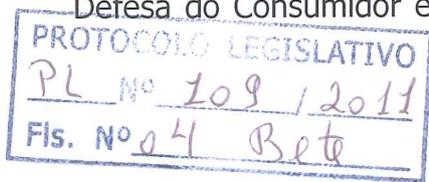
De início, a teor do que dispõe o artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, cabe esclarecer que a matéria tratada neste projeto posiciona-se no elenco constitucional da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, não sendo, portanto, sua iniciativa da competência privativa da União ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital.

A proposição normativa oferecida à apreciação tem o escopo de materializar critérios quanto aos procedimentos de convocação de consumidores para troca de peças e componentes e para prestação de serviços preventivos ou corretivos não efetivados por ocasião da produção das peças ou da montagem dos veículos automotores.

O estabelecimento de critérios e procedimentos abre caminho legal para que possamos propiciar o exercício do direito à informação e, assim, viabilizar ações de reparação de danos efetivos ou potenciais correspondentes a produtos impróprios, perigosos ou nocivos.

É inquestionável ser o princípio da segurança norte inafastável no trato das relações de consumo. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. Os fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança devem ainda informar, de forma ostensiva e adequada, as proporções e repercussões das irregularidades detectadas.

No Brasil, o instituto do *recall* encontra-se previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 10. A legislação prevê a inexistência de ônus



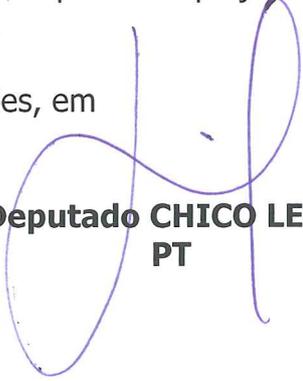
pecuniário ao consumidor. Todavia, na prática, o consumidor deve levar o veículo até o local e aguardar a solução do serviço, ficando, nesse ínterim, desprovido da serventia do automóvel.

A Organização Mundial de Saúde apresenta dados que caracterizam o trânsito no Brasil como o mais violento do mundo. São 53 mortes por ano para cada grupo de 100 mil habitantes. Se tomarmos a população brasileira, estimada em 170 milhões de pessoas, concluímos que são esperadas, lamentavelmente, cerca de 90 mil mortes por ano em decorrência de acidentes de trânsito. A causa dos acidentes se deve freqüentemente a defeitos provenientes da fábrica, muitos dos quais jamais foram objeto de informação ou alerta aos consumidores.

Conforme estatísticas fornecidas pela Associação Nacional das Vítimas de Montadoras e Concessionárias - ANVEMCA -, 4 milhões de veículos foram convocados para o chamado *recall*, no Brasil, nos últimos dez anos. O assunto já motivou, pela magnitude de suas repercussões, a constituição de associações. Formou-se, por exemplo, a Associação das Vítimas do Tipo, modelo da FIAT, que se reuniram em batalha judicial para o ressarcimento dos danos de alguns modelos que se incineravam sem causa conhecida.

Assim, de sorte a garantir ao consumidor seus direitos básicos à informação, à saúde e à segurança, relativamente aos veículos automotores comercializados, apresentamos o presente projeto de lei, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICO LEITE
PT

